



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720366/2007-11
Recurso nº 169.617 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.249 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, é legal a obtenção, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares não tenha sido apresentada em conjunto, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza, conforme as hipóteses legais, o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento de obrigação tributária, desde

1

que configurado o dolo na conduta do contribuinte, o que não se apresenta no caso sob exame.

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da Taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


SANDRÔ MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 06 de dezembro de 2007, o Auto de Infração de fls.03 a 11, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, que resultou em crédito total apurado de R\$ 756.301,75, sendo R\$ 235.644,73 referente ao imposto apurado, R\$ 353.467,09 referente à multa proporcional, e R\$ 167.189,93 referente aos juros de mora.

A ciência do auto de infração foi dada à interessada em 14/12/07 (fl. 25).

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários mantidos em conta de depósito da ora impugnante, no ano-calendário 2002, o que levou ao montante de rendimentos tributáveis omitidos de R\$ 875.351,41.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, em 14/01/08 impugnação de fls. 361 a 388, argumentando, em síntese que:

- a) o MPF foi prorrogado por dez vezes, havendo excesso de prazo;
 - b) a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos, mas não foi intimada para informar sobre seus bens e movimentação financeira, negócio ou atividade que exercera em 2002, bem como documentos comprobatórios dos rendimentos;
 - c) já haviam quebrado ilegalmente o sigilo bancário da conta corrente de seu companheiro Edyr Cordeiro de Paula, com ilegalidade no uso dos dados bancários;
 - d) houve inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário;
 - e) o Auto de Infração foi lavrado apenas para “fugirem” da nulidade por ausência de intimação;
 - f) com base nos trabalhos realizados sobre Edyr Cordeiro de Paula, que gerou autuação que estava eivada de nulidade, a autuação sobre a interessada deve ser totalmente reformada no mérito, pois não há prova da titularidade de fato e da propriedade dos recursos movimentados;
 - g) ainda, houve ilegalidade e inconstitucionalidade na quebra do sigilo bancário, houve ilegalidade no uso dos dados bancários, houve aceitação da DIRPF retificadora e não houve prova das imputações dos auditores contra a contribuinte;
 - h) houve nulidade por excesso de prazo ilegal contra Edyr Cordeiro de Paula;
 - i) a conta corrente deveria ter sido considerada como de titularidade única de Edyr Cordeiro de Paula, pois este afirmou que a conta era movimentada somente por ele;
 - j) deve ser aplicado o art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional;
 - l) houve ilegalidade na quebra do sigilo bancário, pois não foram cumpridos os requisitos previstos na legislação, quais sejam: a RMF não foi expedida nos termos e limites estabelecidos pelo Decreto 3.724/01;
 - m) houve ilegalidade no uso dos dados bancários, pois na RMF não há assinatura do banco requisitado, comprovante de envio e de recebimento da RMF, ofício do banco requisitado, o que importa nulidade do uso dos dados bancários obtidos;
 - n) não há comprovação sobre a titularidade de fato da defendente, sendo que o primeiro titular da conta corrente afirmou que a conta era movimentada exclusivamente por ele e que os recursos eram somente de sua propriedade, não havendo que se falar em rateamento;
- Traz acórdão favorável às folhas 373;
- o) não foi atendido o disposto no art. 7º da Lei nº 10.426/02, pois o Auditor não intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos;

p) a apresentação e aceitação da declaração retificadora por seu companheiro, com inscrição em dívida ativa, execução judicial e parcelamento impedem a lavratura do Auto de Infração;

q) a multa de 150 % aplicada é indevida, pois a suposta falta de declaração da receita que deu origem a depósitos bancários e a hipotética não comprovação da procedência dos recursos empregados na atividade mercantil, por si só, não justificam a qualificação da multa;

r) os juros SELIC são inconstitucionais.

Para instruir o pleito, anexou o documento de fls. 389 a 481.

Às fls. 486/506, decisão administrativa de primeira instância mantendo o lançamento, por unanimidade de votos, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, é legal a obtenção, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares não tenha sido apresentada em conjunto, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta da contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se

manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada.

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Não tendo a contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, nem tendo sido cumpridos os requisitos para pedido de perícia ou diligência, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, pela juntada de novos documentos e perícia."

Às fls. 510/528, recurso voluntário do contribuinte reiterando os argumentos suscitados em impugnação, nos termos do pedido de fl. 528.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis,

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Inicialmente, sustenta o Recorrente a nulidade do auto de infração que deu origem ao presente processo em razão do Mandado de Procedimento Fiscal ter sido prorrogado pela autoridade fiscal inúmeras vezes.

Não deve ser acolhida a preliminar suscitada na medida em que o art. 13 da Portaria/SRF nº 4.066, de 02 de maio de 2007, é expresso ao proclamar que o procedimento acima referido poderá ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias para a sua conclusão.

Neste sentido, veja-se:

"Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência."

Resta claro, assim, que não há uma limitação expressa ao número de prorrogações, de modo que as 05 (cinco) prorrogações verificadas no presente processo não são

aptas a ensejar a nulidade, posto que todas se deram conforme as regras ditadas pela portaria acima transcrita.

Ademais, cumpre mencionar que o procedimento fiscal não tem qualquer vício previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que possa ensejar em sua nulidade.

Logo, deve ser rechaçada a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, razão pela qual a REJEITO.

Com relação à preliminar de quebra de sigilo bancário, melhor sorte não é garantida à Recorrente, posto que a Lei Complementar nº 105/01, conferiu a possibilidade dos agentes tributários da União a examinar os livros e registros de instituições financeiras quando houver procedimento fiscal instaurado contra determinado contribuinte:

''Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.''

Dessa forma, uma vez que as informações fiscais foram utilizadas no âmbito do procedimento fiscal, não há qualquer ilegalidade quanto à utilização das informações fiscais prestadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque o pedido de informações se deu nos termos do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta a Lei Complementar acima referida.

Em sendo assim, deve ser REJEITADA a alegação de quebra ilegal de sigilo bancário perpetrada pelo Recorrente.

Passo adiante, com relação aos depósitos bancários, é clara a legislação tributária ao prever que, sobre os depósitos bancários efetuados em instituições financeiras, cuja origem não tenha sido comprovada, será aplicada uma presunção legal de omissão de tais rendimentos.

Confira-se, por oportuno, o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96:

''Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.''

Percebe-se, assim, que tal presunção, vez que relativa, só será afastada no caso do contribuinte carrear ao processo provas cabais e aptas a comprovarem a origem dos rendimentos mencionados.

Ocorre que no presente processo, a Recorrente não logrou êxito em colacionar qualquer comprovação no sentido de afastar a presunção legal, razão pela qual deve ser mantida a autuação realizada com base nos valores creditados na conta corrente de titularidade da Recorrente.



No que tange à alegação da Recorrente de que, em que pese sua conta corrente ser conjunta com seu cônjuge, o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva, não deveria suportar a autuação, eis que somente seu marido seria o único responsável pela movimentação da conta corrente, também entendemos que a mesma não deve prosperar.

Isso porque não se trouxe aos autos do processo qualquer documento apto a comprovar esta alegação da Recorrente.

Pelo contrário, o fato que se encontra comprovado no processo é o de que a conta corrente, na qual foram efetuados os depósitos dos valores omitidos, encontra-se registrada em nome da Recorrente e de seu marido, sendo de titularidade conjunta de ambos.

Nesse sentido, uma vez que o que se encontra comprovado é a titularidade conjunta da conta corrente, deve haver um rateio dos valores omitidos entre os dois titulares da conta corrente, de modo que cada um dos titulares responda por 50% do valor do débito apurado.

Ressalte-se, por fim, que em se tratando de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob procedimento de ofício, sob pena de se comprometer a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles, sendo certo que a Fiscalização procedeu exatamente desta maneira, estando, portanto, dentro da inteira legalidade.

Com relação à aplicação da multa qualificada no percentual de 150% sobre o valor do débito, deve-se ressaltar que a mesma decorre de expressa disposição legal, mais precisamente do § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

É certo que o art. 71 da Lei nº 4.502/64, traz a possibilidade de qualificação da multa no caso de sonegação, ao passo em que o art. 72 deste mesmo diploma legal prevê hipótese de fraude:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.``

É claro, assim, que não há prova nos autos de que há prática da Recorrente em omitir renda com o escopo deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, não restando comprovada a atitude dolosa.

O fato de não ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual relativa ao Exercício de 2003, por si só, não pode servir para a aplicação da multa qualificada.

Sendo assim, eis que não comprovado o dolo da Recorrente, entendemos que não agiu com acerto a autoridade fiscalizadora ao lhe aplicar a multa qualificada no percentual de 150% do valor do débito.

Finalmente, com relação à aplicação da Taxa SELIC para atualização dos créditos tributários federais, ressaltamos que sua aplicação encontra expressa disposição em lei, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Dessa forma, uma vez que a esfera administrativa está adstrita ao princípio da legalidade, não cabe a este Conselho de Contribuintes deixar de aplicar esta taxa em prestígio a qualquer outra forma de atualização monetária.

Pelo exposto, DOU parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação acima, afastando a aplicação da multa de 150% ao caso em apreço.

É como voto.

Sala das-Sessões, em 21 de setembro de 2009


Sandro Machado dos Reis